



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 140ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 507/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 001397.003219-2024-09**

**Órgão: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República**

**Requerente: B.S.M.**

#### Resumo do Pedido

O requerente solicitou "o fornecimento de planilha, em formato aberto, contendo a lista de presentes e brindes recebidos pelo Presidente da República entre janeiro de 2023 até a data deste protocolo, indicando: a) data de recebimento; b) quem presenteou; c) descrição sintética do bem; d) valor estimado do bem."

#### Resposta do órgão requerido

A CC-PR forneceu uma lista de bens que compõem o acervo do Presidente da República, recebidos no período de 01/01/2023 até 14/05/2024. E negou acesso ao nome dos ofertantes dos presentes (pessoa física) por entender que se trata de informação pessoal, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011 e do art. 5º, II, da Lei nº 13.709/2018.

#### Recurso em 1ª instância

O requerente argumentou que os dados fornecidos estavam em formato fechado, e foi pedido em formato aberto. Ademais, rebateu a negativa quanto aos nomes dos ofertantes, considerando que o Decreto Federal 10.889/2021 determina a transparência dessas informações, obrigando a divulgação (art. 11, inciso II) da data, descrição do bem e identificação do ofertante. Além disso, citou que pessoas jurídicas não estão sujeitas à proteção da privacidade, pois nosso sistema jurídico destina este direito apenas a pessoas naturais.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Recorrida argumentou que os documentos fornecidos na resposta prévia já contêm a identificação das pessoas jurídicas ofertantes dos presentes. Ressaltou que o Decreto nº 10.889/2021, citado no recurso, não se aplica ao caso concreto, pois o mesmo regulamenta a Lei nº 12.813/2013, que trata, dentre outros assuntos, sobre "conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal", considerando que ambos os normativos não incidem sobre o Presidente da República, conforme dispõe o art. 2º da mencionada Lei. Esclareceu ainda que os objetos recebidos pelo Presidente da República são tratados em dispositivos legais diversos, quais sejam, a Lei nº 8.394/1991 e o Decreto nº 4.344/2002, que dispõe sobre a "preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República". Por fim, destacou que a informação solicitada se trata de "dado pessoal sensível", nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), devendo-se levar em consideração, ainda, que a exposição dos nomes dos ofertantes pode violar a sua própria expectativa de privacidade, assegurada pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

#### Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou os mesmos termos do recurso anterior.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância**

A Casa Civil encaminhou os dados iniciais em formato aberto, ademais, quanto aos nomes dos ofertantes, pessoas físicas, manteve a negativa de acesso nos mesmos termos anteriores.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O requerente reiterou os dados referentes aos nomes dos ofertantes, argumentando que pessoas jurídicas não estão sujeitas à proteção da privacidade. Ademais, alegou que não há expectativa de privacidade ao se dar presentes, brindes, etc, ao Presidente da República ou qualquer outra alta autoridade. Ainda que seja subordinado à Lei Federal 12.813/2013, o Presidente se subordina ao art. 7º da Lei Federal 12.527/2011, que assegura acesso a informações de interesse público.

### **Análise da CGU**

A CGU considerou que o decreto regulamentador da Lei nº 12.813/2013, o Decreto nº 10.889/2021, não define que o Presidente da República seja alcançado pelo que dispõe o parágrafo único do artigo 2º da Lei. Entendeu também que assiste razão à CC-PR quando nega acesso ao nome das pessoas físicas que ofertaram presentes ao Presidente da República. Isso porque, no contexto em questão, o nome dessas pessoas naturais é dado pessoal sensível nos termos do inciso II do art. 5º da Lei nº 13.709/2018 (Lei-Geral de Proteção de Dados – LGPD). Assim sendo, ponderou que a divulgação do nome da pessoa natural que presenteia um Presidente da República tem o condão de revelar a sua opinião ou preferência política, o que, em última análise, desrespeita condições de foro íntimo do indivíduo: a sua intimidade e vida privada.

### **Decisão da CGU**

A CGU indeferiu o recurso, haja vista que o fornecimento do nome das pessoas naturais que ofertaram presentes ao Presidência da República contraria as disposições da LAI, em seu artigo 31, quanto ao “respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas”, além de contrariar a LGPD, em seu artigo 5º, inciso II, quanto ao tratamento do dado pessoal sensível.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente reiterou os argumentos anteriores bem como relatou que o argumento de que o acesso à lista de pessoas que deram presentes exporia dados pessoais sensíveis (posição política) é aberrante e inadmissível. Considerou que, se isso estivesse correto, os demais ministros e agentes públicos obrigados não deveriam divulgar os nomes daqueles que lhes dão presentes. E ainda, pressupor a vinculação política pelo simples ato de dar um presente, não é correto, pois existem outras razões para isso. Assim, afirmou que a maior autoridade da república deve estar sujeita a normas mais rigorosas de transparência que os demais agentes públicos. A transparência daqueles que presentearam o presidente serve para a proteção do cargo e de seu mandatário. Não há como considerar “dado pessoal sensível” algo que a LGPD sequer prevê ou concebeu prever como passível de restrição de acesso. Ademais, conforme o Enunciado da CGU, a legislação a ser utilizada para o tratamento de demandas de acesso à informação é a própria LAI e não a LGPD.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

### **Análise da CMRI**

Diante do apresentado, verifica-se que no presente recurso o cidadão reitera os nomes dos ofertantes dos presentes ao Presidente da República. Nesse contexto, precipuamente, observa-se que os nomes das pessoas jurídicas foram fornecidos nas tabelas entregues pela CC-PR, na resposta ao recurso de 2<sup>a</sup> instância. Logo, de antemão não se consegue a parte do recurso que reitera o pedido quanto a estes nomes, pois não existe a negativa de acesso nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012. Seguindo-se a análise, quanto aos nomes dos ofertantes que são pessoas físicas, nota-se que o principal argumento do cidadão para não concordar com a restrição imposta pela recorrida, é que a Lei nº 12.813/2013 deve ser aplicada ao caso concreto. Sobre isso, o decreto regulamentador daquela norma, o Decreto nº 10.889/2021, não define que o Presidente da República seja alcançado pelo que dispõe o parágrafo único do artigo 2º da referida Lei, portanto, isto não pode ser subentendido. Assim, importa demonstrar a transcrição legal:

#### **Lei nº 12.813/2013**

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- I - de ministro de Estado;
  - II - de natureza especial ou equivalentes;
  - III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
  - IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.
- Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso à informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, **conforme definido em regulamento**.

#### **Decreto nº 10.889/2021**

Art. 2º Sujeitam-se ao disposto no Capítulo III deste Decreto os agentes públicos a que se referem os **incisos I a IV** do caput do art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013.

(grifo nosso)

Ato contínuo, quanto à sensibilidade envolvendo a publicidade dos nomes das pessoas naturais que presentearam o Presidente da República, deve-se ponderar que, em que pese o entendimento contrário do recorrente, isto pode sim pressupor a preferência política do indivíduo, a qual é um direito inerente à sua cidadania e à sua personalidade. Sobre o tema, de fato, a LGPD foi expressa em seu artigo 5º, inciso II, quando determina que a opinião política é informação pessoal sensível. Ademais, dentro do universo de dados pessoais, a opinião política enquadraria-se também no disposto no art. 31 da Lei nº 12.527/2011, o qual determina que devem ser protegidas as informações relativas à intimidade e a vida privada. Logo, deve-se ponderar com cautela os riscos de tais informações tornarem-se ostensivas e de livre acesso à toda sociedade, pois não se pode olvidar que, dependendo do meio que o indivíduo esteja, a disponibilização pretendida pode ocasionar a sua discriminação, pode lhe expor, lhe trazer constrangimentos e até lhe impedir direitos. Portanto, entende-se que para haver a publicidade de tais dados é imprescindível o expresso consentimento do titular. Assim, em que pese o direito à informação alegado pelo recorrente, deve-se utilizar a ponderação no presente caso, considerando a dignidade humana como parâmetro essencial, sendo prioritária a sua respectiva concretização. Assim, com base no art. 31 da LAI, esta parte do recurso deve ser indeferida, pois refere-se a dados da vida privada e da intimidade das pessoas.

#### **Decisão da CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente o recurso, e da parte conhecida, decide pelo indeferimento, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527/2011, pois refere-se a dados da vida privada e da intimidade das pessoas. Ademais, não conhece a parte do recurso referente aos nomes das pessoas jurídicas, tendo em vista que já foram disponibilizados, não havendo assim negativa de acesso à informação nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6321395** e o código CRC **79CE61BE** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)